



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

84ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/12/14

PROCESSO TC Nº 1240103-1

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUARU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

INTERESSADO: JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

ADVOGADOS: DR. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201; DR. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224; DR. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702; DR. HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 22.508; DR. BRENO JOSÉ ANDRADE - OAB/PE Nº 24.794; DRA. WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 30.600; DR. JONAS DIOGO DA SILVA - OAB/PE Nº 32.034

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO MARCOS NÓBREGA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA PELO CONSELHEIRO MARCOS LORETO NA SESSÃO DE 30.10.14.

RELATÓRIO

Trata-se da análise das **contas de governo da Prefeitura Municipal de Caruaru**, sob a responsabilidade do Sr. José Queiroz de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2011, para a emissão do parecer prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III da Constituição Estadual e pelo artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do deste Tribunal).

Da análise dos autos foi emitido **Relatório de Auditoria** às folhas 1600 a 1640. O Relatório de Auditoria registra os seguintes aspectos negativos, falhas e irregularidades observadas na Prestação de Contas, a saber:

- a) Realização de despesas da área do ensino fundamental sem lastro financeiro;
- b) Repasse de duodécimos à Câmara Municipal acima do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal;
- c) Abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual de 40% autorizado pela LOA;
- d) Redução acentuada na cobertura da estratégia de saúde da família;
- e) Alta taxa de mortalidade materna;
- f) Redução na quantidade de médicos por habitante;
- g) Realização de despesas sem lastro financeiro, resultando em déficit financeiro da ordem de R\$ 75.627.000,00;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- h) Repasse a menor das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Caruaruprev (o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas configura, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, da Lei
i) Federal nº 8.429/92) e
j) Repasse a menor das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais ao INSS.

Devidamente notificado, o interessado **apresentou defesa escrita** às fls. 1682, subscrita por seu advogado Henrique César Freire de Oliveira (OAB/PE nº 22.508). Posteriormente, juntou uma petição às fls. 1829, em que requer que sejam desconsideradas as irregularidades relativas à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS, tendo em vista que tais questões foram apontadas também na Prestação de Contas do Gestor Municipal, Processo TC nº 1240098-1, sob pena de infringir o princípio do *ne bis in idem*. Por fim, foi juntada uma terceira petição tecendo esclarecimentos sobre alguns pontos do relatório já abordados nas peças anteriores (fls. 1832/1838).

Consta dos autos também a **Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1820)**, que mantém as falhas anteriormente elencadas com exceção do **descumprimento do limite de repasse do duodécimo, em que foram acatados os argumentos e os documentos apresentados pela defesa.**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de adentrar no mérito das irregularidades abordadas no Relatório de Auditoria cumpre analisar a **preliminar de ilegitimidade passiva** levantada pelo interessado, bem como a questão do **bis in idem** relativo às irregularidades previdenciárias.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, o defendente alega não ter responsabilidade pelas irregularidades descritas relativas à gestão da saúde e da educação municipais, visto não ser o ordenador de despesas da Prefeitura, não cabendo a ele, portanto, responder fatos administrativos destas pastas em especial indicadores da saúde.

Importante destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

respectivo. Trata-se de **contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa**, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal. Portanto, **descabida a preliminar suscitada** pelo interessado, posto que nesses autos não se analisa a atuação do gestor enquanto ordenador de despesas,

Quanto à desconsideração das irregularidades previdenciárias no julgamento deste processo **também não merece ser acatada**. A questão previdenciária é tratada sob diferentes óticas nos dois processos: contas de governo e contas de gestão. Nestes autos o foco é a situação das finanças do município ante um possível incremento em seu passivo financeiro, juntamente com uma abordagem das ações que contribuem ou não para a garantia da solidez do regime previdenciário ao quais os servidores encontram-se vinculados, ao passo que nas contas de gestão serão verificadas as responsabilidades decorrentes dos atos relativos ao desconto e não recolhimento das contribuições pelas unidades gestoras respectivas (Prefeitura, Câmara, Fundo Municipal de Saúde etc).

Desta forma, voto pelo afastamento das preliminares.

Passo a análise das irregularidades.

- Realização de despesas da área do ensino fundamental sem lastro financeiro (item 4.4)

A auditoria constatou que a Prefeitura de Caruaru deixou um saldo contábil no FUNDEB correspondente a -2,19% dos recursos anuais do Fundo, ou seja, embora tenha sido cumprida a exigência contida no art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, que estabelece o limite máximo de 5% de saldo para o exercício seguinte, ocorreu a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro no montante de R\$ 1.521.164,71.

A defesa laconicamente aduz que as despesas com educação infantil e ensino fundamental inscritas em restos a pagar não são pagas com recursos do Fundeb do exercício seguinte.

A irregularidade, embora caracterizada, não tem o condão de macular as presentes contas, ensejando, entretanto, determinação para que não ocorra o utilização de recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. 1876
GEEC - TCE/PE

conta do referido Fundo ser recomposta em montante equivalente ao valor despendido.

- Abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual de 40% autorizado pela LOA (item 2.2.1)

O Relatório de Auditoria aponta que houve abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no percentual de 8,79% da despesa fixada, uma vez que a Lei Orçamentária limitava a abertura em 40%.

A defesa alega que a auditoria só considerou o percentual previsto no art. 8º, 40%, mas que o art. 9º elenca algumas despesas, tais como educação, previdência, saúde, pessoal, encargos, atender insuficiências do Legislativo, precatórios judiciais, amortizações de dívidas, bem como despesas vinculadas a convênios, cuja dotação poderia ser suplementada por insuficiência de saldo, além do percentual de 40%.

Para a equipe técnica a justificativa da defesa não pode ser acatada, considerando que:

A autorização concedida pelo art. 9º, sem delimitação do percentual autorizado para abertura de créditos orçamentários, configura burla ao princípio da legalidade e ao princípio orçamentário, segundo os quais todas as despesas públicas precisam ser autorizadas pela lei orçamentária, transformando o importante instrumento de planejamento e execução das políticas públicas em simples folha de papel.

O ordenamento jurídico brasileiro não concede acolhida a este artifício de autorização em branco do Legislativo ao Executivo, para abertura ilimitada de créditos orçamentários.

Rebatendo as conclusões da auditoria, a defesa argumenta que o art. 9º não representa uma burla ao princípio da legalidade, pois trata de um instrumento para ser utilizado em situações excepcionais.

Escorreita a análise da equipe técnica. A simples autorização legislativa para que haja, em caráter de exceção, a utilização de créditos suplementares além daquilo aprovado em Lei Orçamentária não justifica o fato de se empenhar verba pública sem observância da baliza legal imposta ao gestor.

- Redução acentuada na cobertura da estratégia de saúde da família (item 5.2.2), alta taxa de mortalidade materna (item 5.2.5) e redução na quantidade de médicos por habitante (item 5.2.3)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ao analisar a gestão da saúde, a auditoria aponta três indicadores que não corresponderam ao padrão internacionalmente aceito, ou à média estabelecida nacional e/ou dos municípios compreendidos em sua faia, quais sejam: cobertura da estratégia de saúde da família, taxa de mortalidade materna e médicos por habitante.

O defendente alega que em relação à cobertura da saúde da família que a diminuição deu-se em razão da necessidade de racionalização de gastos, mas não houve prejuízo à qualidade do serviço; quanto à redução do número de médicos aduz que a carência de profissionais da área é notória, sobretudo por conta dos salários pouco convidativos e da proibição de acúmulo de vínculos acima do limite legal, mas que está envidado esforços para suprir o quantitativo de médicos mediante a realização de concurso público; quanto à mortalidade materna, alega que apesar de alta a taxa ainda é menor que a média nacional.

Apesar de esses três indicadores terem piorado, no Relatório de Auditoria são apresentados outros em que houve aperfeiçoamento como o da despesa per capita com a saúde e o da mortalidade infantil. Importante frisar que o Relatório aponta uma situação aquém do ideal no que se refere ao funcionamento operacional da saúde pública no município, no entanto, não houve apontamento de violação expressa a comando normativo, não houve demonstração de irregularidade. Resta, assim, recomendar que a Prefeitura envide esforços para aperfeiçoar tais indicadores.

-Realização de despesas sem lastro financeiro, resultando em déficit financeiro da ordem de R\$ 75.627.000,00 (itens 2.3.4 e 2.3.8)

A auditoria apontou um déficit financeiro de mais de 75 milhões de reais apurado no Balanço Patrimonial do município de Caruaru, sendo tal informação relevante no processo de análise das contas municipais já que a existência de passivos financeiros superiores a ativos de mesma natureza revela restrições na capacidade de pagamento do município frente às suas obrigações de curto prazo.

Ademais, observou-se ainda que:

- a) Os restos a pagar representam 80,12% do passivo financeiro do município;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. 1878
GEEC - TCE/PE

- b) Existe R\$ 1,31 de restos a pagar ao final do exercício sob análise para cada R\$ 1,00 acumulado até o ano anterior;
- c) A inscrição no exercício de 2011 representou 10,55% da receita orçamentária arrecadada;

Por fim, verificou-se também a inexistência de saldo financeiro suficiente para a quitação dos restos a pagar do exercício, contrariando o art. 1º, §1º da LRF, conforme se vê abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
Disponibilidade Financeira Bruta (sem os recursos vinculados ao RPPS)	20.891.989,49
(-) Passivo financeiro (exceto restos a pagar do exercício)	18.697.843,42
(=) Disponibilidade Financeira Líquida (exceto restos a pagar do	2.194.146,07
(-) Restos a pagar do Exercício	75.398.191,32
= Saldo	-73.204.045,25

Fonte: Tabelas dos itens 2.3.4 e 2.3.5 deste relatório.

O interessado foi silente quanto a este ponto na sua peça defensiva.

Não foram prestadas justificativas para a situação deficitária do município, portanto, restou evidenciado o desequilíbrio das contas públicas decorrente da existência de vultosas dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, em face da insuficiência de saldo financeiro para quitá-las.

- Repasse a menor das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais ao INSS (item 6.2) e repasse a menor das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Caruaruprev (item 6.1)

A equipe técnica aponta que não houve o repasse integral da contribuição patronal à conta do RPPS, deixando de recolhido o montante de **R\$ 505.021,63** do total devido (R\$ 11.166.529,88).

No tocante às contribuições devidas ao RGPS, deixou de ser recolhido o montante de **R\$ 787.848,82**, do total da contribuição dos servidores (R\$ 4.251.575,34) e **R\$ 6.548.809,00** do total da contribuição patronal (R\$ 10.795.983,42) devida.

Quanto ao RPPS, a defesa afirma tratar-se de contribuições patronais relativas a dezembro e ao 13º salário, no montante de R\$ 643.859,60, cujo prazo para recolhimento venceria apenas em janeiro do exercício seguinte. Foram acostados



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

comprovantes de recolhimento em 2012, referentes ao exercício de 2011. Creio que, nesse ponto, assiste razão aos interessados.

Já em relação ao RGPS, a defesa inicialmente reconhece o recolhimento a menor tanto da parte dos servidores, quanto da parte patronal e afirma que requereu parcelamento de débito junto à Receita Federal do Brasil, acostando o termo do compromisso que fora firmado.

Em defesa complementar junta um protocolo de requerimento do parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, em que alega ter incluído os débitos não só do exercício em análise, mas também de débitos anteriores, haja vista as melhores condições em relação a multa e juros obtidas com o advento da Lei nº 12810/13. Anexa Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa emitida em 25/04/2013.

Alega ainda a situação de emergência que acometeu o município, o que culminou com a edição do Decreto nº 37/2012, de 24 de abril de 2012, declarando situação de emergência no município em decorrência da forte estiagem.

Quanto ao **RGPS**, o volume de recursos não repassados é de grande expressividade e contribuem sobremaneira para o **aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência**, afetando o equilíbrio das contas municipais e o cumprimento das metas fiscais, além de gerar as restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91. O ônus para o Erário municipal ocorre em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

O parcelamento junto ao Órgão Previdenciário alegado pelo Prefeito, só ocorreu no exercício presente, portanto, 2 anos depois do exercício em análise, não tendo o condão de alterar os apontamentos do Relatório de Auditoria.

Tenho sido rigoroso quanto à questão previdenciária, no entanto, compulsando os dados dos demais processos de Caruaru julgados por essa casa, constatei a aprovação das contas. Nesse mister, a questão dos recolhimentos junto ao INSS, embora recorrente nesses processos, não tiveram o condão de macular de forma definitiva as respectivas prestações.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. 1880
GEEC - TCE/PE

Assim deve, creio, se repetir nesse processo em análise. A aprovação, com ressalvas, será mais sensata, recomendando - mais uma vez - que sejam envidados esforços para regularizar a situação previdenciária, esforços esses que devem transcender o mero expediente do parcelamento.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto da parte patronal, quanto da parte dos servidores;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado pela LOA;

CONSIDERANDO a realização de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, afetando o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Caruaru a **aprovação com ressalvas** das contas do Prefeito, **Sr. José Queiroz de Lima**, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINO, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor da Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação do presente parecer prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a. Não utilizar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido Fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido;
- b. Abster-se de promover a abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado pela LOA;
- c. Envidar esforços para aperfeiçoar os indicadores da gestão de saúde que não corresponderam ao padrão internacionalmente aceito, ou à média estabelecida nacional e/ou dos municípios compreendidos em sua faixa;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- d. Evitar a assunção de dívidas de curto prazo, sem lastro financeiro, que afetam o equilíbrio das contas públicas;
- e. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

MV/ACP



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

72ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30.10.14

PROCESSO TC Nº 1240103-1

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU,
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

INTERESSADO: JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

ADVOGADOS: DR. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201; DR. WALLE
HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224; DR. FELIPE AUGUSTO DE
VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702; DR. HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE
OLIVEIRA - OAB/PE Nº 22.508; DR. BRENO JOSÉ ANDRADE - OAB/PE Nº 24.794;
DRA. WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 30.600; DR. JONAS DIOGO DA
SILVA - OAB/PE Nº 32.034

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO MARCOS NÓBREGA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

CONSELHEIRO MARCOS LORETO:

Srs. Conselheiros o processo seguinte da relatoria do Conselheiro Marcos Nóbrega é da Prefeitura Municipal de Caruaru, ouvindo atentamente a questão de Limoeiro acho que é muito parecido, porque recebi um memorial do interessado que também aqui os certificados, regularidade de previdência e coloca aqui os valores diante deste memorial, que só recebi no dia de hoje, minutos antes da sessão quero pedi vistas deste processo para fazer uma análise para ver se realmente a similaridade com o caso que acabou de ser julgado e faço a devolução o mais breve possível.

MAM



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Fls. 1883
GEEC - TCE/PE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Certificamos que o Parecer TC. Nº 000/14

de 22/12/14, Foi publicado no Diário

Eletrônico do TCE/PE em 23/12/14 na

página 07.

JOSÉ DEODATO DE ALENCAR

Diretoria de Plenário

Matrícula nº 0110

PROCESSO TCE-PE Nº 1240103-1

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU

(EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE

Nº 24.201, WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE

Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE

Nº 29.702, HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 22.508,

BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, WANESSA LARISSA DE

OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, JONAS DIOGO DA SILVA –

OAB/PE Nº 32.034

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto da parte patronal, quanto da parte dos servidores;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado pela LOA;

CONSIDERANDO a realização de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, afetando o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2014,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Caruaru a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Prefeito, Sr. José Queiroz de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor da Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação do presente Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a. Não utilizar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido Fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido;

b. Abster-se de promover a abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado pela LOA;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- c. Envidar esforços para aperfeiçoar os indicadores da gestão de saúde que não corresponderam ao padrão internacionalmente aceito, ou à média estabelecida nacional e/ou dos municípios compreendidos em sua faixa;
- d. Evitar a assunção de dívidas de curto prazo, sem lastro financeiro, que afetam o equilíbrio das contas públicas;
- e. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais

Recife, 22 de dezembro de 2014

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro, em exercício, Marcos Nóbrega - Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

SC/ML